

PROCESSO Nº: 0805959-28.2016.4.05.8100 - EXECUÇÃO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EXECUTADO: ISAURA MARIA LEITE MONTE
12ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

ISAURA MARIA LEITE MONTE, em decorrência dos desdobramentos do furto ao Banco Central em Fortaleza/CE, que ocorreu em 2005, foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 1º, VII, §1º, II, da Lei nº 9.613/1998, o que gerou a Ação Penal nº 2008.81.00.007234-0 (0007234-26.2008.4.05.8100), que tramitou no Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará.

Após o término da instrução processual, **ISAURA MARIA LEITE MONTE** foi condenada, nos termos da denúncia, a uma pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a se iniciar no regime fechado, e multa de 1.800 dias-multa.

Irresignada com o teor condenatório, **ISAURA MARIA LEITE MONTE**, por meio da DPU, interpôs apelação, a qual, uma vez conhecida, foi parcialmente provida, pelo TRF da 5ª Região, que reduziu a pena ao patamar de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.440 dias-multa.

Na sequência, Isaura interpôs recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos pelo eminente Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF da 5ª Região.

Inconformada, protocolou, nos próprios autos, os agravos contra as decisões que inadmitiram o extraordinário e o especial, sendo, este último autuado no STJ sob nº **AREsp nº 336330/CE**, Relator Ministro(a) NEFI CORDEIRO, estando, atualmente, pendente de julgamento.

Ante ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 126.292, foi proferida decisão por este Juízo determinando a execução provisória da pena, com conseqüente expedição de mandado de prisão em desfavor da executada em questão.

A decisão foi cumprida no dia 12/07/17, estando a executada, atualmente, recolhida no Núcleo de Custódia da SR/PF/CE.

A executada formulou, através de defensor constituído, pedido de suspensão da execução provisória da pena alegando atipicidade do fato **com base no entendimento exarado pelo STF no julgamento do HC 96007, Relator Min. MARCO AURÉLIO (Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DIVULG 07-02-2013, PUBLIC 08-02-2013)**, entendimento este, posteriormente, aplicado pelo STJ e pelo próprio TRF da 5ª Região em alguns julgados posteriores.

É o relatório.

ISAURA MARIA LEITE MONTE foi condenada, conforme mencionado alhures, pela prática do crime previsto no art. art. 1º, VII, §1º, II, da Lei nº 9.613/1998, em decorrência do furto ocorrido contra o Banco Central em Fortaleza/CE.

Após julgamento da apelação, foi mantida a condenação pela prática do crime de lavagem de dinheiro, considerando-se, no julgado, que ISAURA MARIA LEITE MONTE fazia parte de uma organização criminosa.

Na douda sentença condenatória, o juiz prolator entendeu que, embora não houvesse legislação específica à época tipificando o que seria uma organização criminosa, a adoção do conceito extraída da Convenção de Palermo, para referidos crimes, supriria a omissão legal existente.

O Supremo Tribunal Federal, em 12/06/2012, ao julgar o HC 96007, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO (Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DIVULG 07-02-2013, PUBLIC 08-02-2013, entendeu, TODAVIA, que:

"TIPO PENAL - NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO - LEI Nº 9.613/98 - CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA - Advogado Num. 8767800 - Pág. 2 <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17071811565709100000008753791> Número do documento: 17071811565709100000008753791 3/7 LAVAGEM DE DINHEIRO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria.

Do d. voto, colhe-se a expressiva passagem:

"(...) Nota-se, em última análise, que, não cabendo a propositura da ação sob o aspecto da Lei nº 9.613/98, presente o crime de estelionato, evocou-se como algo concreto, efetivo, o que hoje, no cenário nacional, por falta de previsão quanto à pena - fosse insuficiente inexistir lei no sentido formal e material -, não se entende como ato glosado penalmente a organização criminosa do modo como definida na Convenção das Nações Unidas. Não é demasia salientar que, mesmo versasse a Convenção as balizas referentes à pena, não se poderia, repito, sem lei em sentido formal e material como exigido pela Constituição Federal, cogitar-se de tipologia a ser observada no Brasil. A introdução da Convenção ocorreu por meio de simples decreto! (...)."

Referido entendimento, foi ratificado quando do julgamento da AP 470, tendo a Suprema Corte, estabelecido que o conceito de "organização criminosa" somente veio a ocorrer por meio da edição das Leis n.º 12.683/2012 e 12.850/2013, as quais nunca poderiam retroagir na forma do art. 5º XXXIX, CF.

No mesmo sentido, o entendimento adotado pelo STJ (AgRg no HC 331.671/CE (Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016), senão vejamos:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ATUAL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO (art. 1º, V E VII, §1º, II, §2º, I e II, da Lei 9.613/98). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMO DELITO ANTECEDENTE. CONDUTA NÃO DEFINIDA À ÉPOCA DOS FATOS. ATIPICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O crime previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/98, antes das alterações promovidas pela Lei n. 12.683/2012, previa que os recursos ilícitos submetidos ao branqueamento poderiam ter como fonte quaisquer dos crimes constantes de seus incisos I a VIII. 2. A ausência à época de descrição normativa do conceito de organização criminosa impede o reconhecimento dessa figura como antecedente da lavagem de dinheiro, em observância ao princípio da anterioridade legal, insculpido nos arts. 5º, XXXIX, da CF, e art. 1º do CP. 3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental improvido." (grifou-se)

Vale ressaltar que este entendimento vem sendo reproduzido em inúmeros outros julgados, sejam do próprio STF, sejam do Superior Tribunal de Justiça.

O TRF da 5ª Região, por ocasião do julgamento da APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 14577-CE (Processo nº. 2008.81.00.000864, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 21/02/2017), envolvendo investigados do furto ao Banco Central, ratificou o entendimento acima e trancou a respectiva Ação Penal, pela prática do crime previsto no art. 1º, VII, §1º, I e II, da Lei nº 9.613/1998, por atipicidade da conduta, em acórdão que restou assim ementado:

"EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUPPOSTOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO ATRIBUÍDOS À PRETENSA "ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA" QUE AGIU CONTRA O BACEN EM FORTALEZA/CE. FATOS ANTERIORES ÀS LEIS Nº 12.683/2012 E 12.850/2013. INOCORRÊNCIA DE TIPICIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NECESSIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EX OFFICIO. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

1. Os autos chegaram ao TRF5 para processamento de apelações, as quais foram manejadas contra sentença que julgou a presente ação penal. Segundo a denúncia, diversas pessoas teriam "lavado" parte do dinheiro proveniente do furto ao BACEN, o qual, de sua vez, haveria sido estruturado por uma "organização criminosa", donde a sujeição dos réus, segundo se disse, aos rigores do Art. 1º, VII, e § 1º, I, e II, da Lei nº 9.613/98;

2. A acusação, com efeito, parte da premissa de que a "ocultação" dos valores terse-ia dado relativamente à parte do dinheiro objeto de furto praticado pela "organização criminosa" que teria agido no Banco Central. E este TRF5, de fato, por vários de seus julgados, entendeu que o conceito de "ORCRIM" teria sido suficientemente definido na Convenção de Palermo, a qual veio a ser admitida no ordenamento brasileiro através do Decreto 5015/2004. Daí que, tendo o furto no BACEN ocorrido em 2005, o "branqueamento dos ativos" - praticado na sequência do mega crime - já teria tido lugar com toda a estrutura normativa de incriminação devidamente equipada;

3. Sucede que o Plenário do STF, no julgamento da AP 470, definiu que a Convenção de Palermo não foi instrumento normativo idôneo à definição de "organização criminosa", o que só veio a acontecer por meio da edição das Leis nº Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA - Advogado Num. 8767800 - Pág. 3

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1707181156570910000008753791> Número do documento: 1707181156570910000008753791 4/ 12.683/2012 e 12.850/2013, as quais nunca poderiam retroagir para apanhar a hipótese examinada nos presentes autos (CF, Art. 5º, XXXIX);

Destarte, a necessidade de suspensão, *ad cautelam*, da execução provisória de ISAURA MARIA LEITE MONTE é imperiosa até que se processe, por completo, o julgamento do seu recurso especial no STJ, que poderá vir a adotar o entendimento acima explicitado.

Busca-se com a suspensão evitar o cumprimento antecipado de pena por fato considerado atípico, situação esta odiosa e que deve ser evitada a qualquer custo diante do enorme prejuízo que causaria a parte atingida.

Ademais, cabe, ainda, considerar o efeito extensivo da decisão proferida pelo TRF da 5ª Região (*APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 14577-CE (Processo nº. 2008.81.00.000864, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 21/02/2017)*), que, em julgamento envolvendo o mesmo contexto fático de ISAURA MARIA LEITE MONTE, determinou o trancamento do processo.

A eficácia extensiva dos recursos tem fundamento normativo no art. 580 do CPP, que permite a extensão de decisões benéficas aos outros corréus se fundadas em "motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal."

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

P. PENAL. RECURSO. EFEITO EXTENSIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - EM MATERIA PENAL, OS RECURSOS, ALEM DOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO, PODEM TER O EFEITO EXTENSIVO, PREVISTO NO ART. 580, DO CPP, QUE PRECONIZA, NO CASO DE CONCURSO DE AGENTES, A EXTENSÃO AOS CO-REUS DE UMA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO INTERPOSTO POR UM DELES, DESDE QUE NÃO FUNDADO EM MOTIVOS DE CARATER PESSOAL. A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO PODERA SER ORDENADA DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, INCLUSIVE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

[STJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL EDcl no REsp 77554 PR 1995/0054832-1 \(STJ\)](#)

PENAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL REJEITADA. MOEDA FALSA. INTRODUIR EM CIRCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE DAS CÉDULAS PELOS RÉUS. ABSOLVIÇÃO DO RÉU NÃO APELANTE. EFEITO EXTENSIVO DOS RECURSOS PREVISTO NO ART. 580 DO CPP.

Inexistindo prova da intimação pessoal do Defensor Público responsável pela defesa dos réus, deve ser reconhecida a tempestividade dos recursos. Preliminar de intempestividade recursal rejeitada. - O crime de moeda falsa, em qualquer das modalidades previstas no art. 289, do CP, só é punível a título de dolo, ou seja, o agente, livre e conscientemente, guarda ou introduz em circulação a moeda falsa, sabendo-a inautêntica. - Inexistência de prova do conhecimento da falsidade das cédulas pelos réus. - Improvado o dolo específico, não se tipifica o crime capitulado no art. 289 do CP. - Provimento das apelações. Absolvição dos réus. - Extensão dos efeitos da absolvição ao réu não apelante - art. 580 do CPP [TRF-5 - Apelação Criminal ACR 3584 CE 0021954-08.2002.4.05.8100 \(TRF-5\)](#)

Ante o exposto, **DETERMINO a suspensão liminar da execução da pena de ISAURA**

MARIA LEITE MONTE, até que haja decisão judicial em sentido contrário.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo, não estiver presa a executada em questão.

Determino a remessa ao Ministério Público Federal.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 19 de julho de 2017.

MARIA IZABEL GOMES SANT'ANNA

Juíza Federal Substituta da 12ª Vara SJ/CE respondendo pela titularidade



Processo: **0805959-28.2016.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

MARIA IZABEL GOMES SANT ANNA -

Magistrado

Data e hora da assinatura: 19/07/2017 17:08:51

Identificador: 4058100.2584299



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>